ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI nº 925/06 De 11 de agosto de 2006

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária no Município de SAPÉ e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1° - A Inspeção e Fiscalização Sanitária serão exercidas pela DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, subordinada a Secretária de Saúde, a qual se incumbirá de realizar Fiscalização e Inspeção Sanitária nas seguintes áreas:

I - Coleta e destino de lixo e dejetos;

II - Locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, para lazer ou atividades esportivas;

III - Farmácias, drogarias, postos de medicamentos, postos de socorro e similares; (em conjunto com a AGEVISA).

IV - Bares, restaurantes, supermercados, mercadinhos, lanchonetes, sorveterias e similares;

V - Mercados, feiras- livres, ambulantes e outros locais onde se exponha a venda ou efetive consumo de alimentos;

VI - Hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;

VII - Estabelecimentos comerciais que produzam ou comercializem produtos de uso humano;

VIII - Açougues, frigoríficos ou locais de abate de animais destinados ao consumo humano.

Art. 2° - Os estabelecimentos comerciais que exerçam as atividades previstas no artigo anterior, excetuando-se os incisos de I a II, só poderão funcionar mediante expedição de Alvará de Funcionamento e Licença sanitária, concedido pelo órgão competente, após audiência prévia da Vigilância Sanitária.

TÍTULO II
Do Controle e das Fiscalizações das Condições sanitárias do Meio Ambiente

Capítulo I
Saneamento Básico

Art. 3° - É obrigatório à ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água, aos coletores d esgoto quando existentes.

Art. 4° - Caso não haja rede oficial coletora de esgotos, caberá ao proprietário do imóvel fazer uso de fossas sépticas para a canalização de águas servidas ou para tratamento de esgotos, com adequado destino final.

§ 1° - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento do seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.

§ 2° - Nas regiões periféricas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com interesse e a conveniência da saúde pública.

Art. 5° - As fossas sépticas devem satisfazer no mínimo as seguintes condições:

§ 1° - Receberem todas os despejos domésticos ou qualquer despejo de característica semelhante;

§ 2° - Terem capacidade adequada ao número de pessoas a atender;

§ 3 ° - Serem construídas com material de durabilidade;

§ 4° - Terem facilidade de acesso, tendo em vista a necessidade periódica de remoção de lodo ou sucção de dejetos;

§ 5° - Que não exalem odores desagradáveis, com presença de insetos e outros inconvenientes;

§ 6° - Não haja poluição ou contaminação de solo nem de água capaz de afetar a saúde de pessoas ou animais, direta ou indiretamente.

Capítulo II
Da Coleta e Disposição do Lixo

Art. 6° - É terminantemente proibido o acúmulo, nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação das larvas de moscas, de outros insetos e animais daninhos.

Art. 7° - O lixo séptico os restos alimentares dos Hospitais e Centros de Saúde poderão ser incinerados nos próprios locais ou recolhidos através de coleta especial feita pelo órgão municipal competente.

Art. 8° - Não será permitida, em nenhuma hipótese e para qualquer fim, a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes dos estabelecimentos de saúde.

Art. 9° - Compete ao órgão credenciado pelo poder público municipal a coleta e o destino final do lixo, de forma adequada.

Parágrafo Único - Compete a Divisão de Vigilância Sanitária estabelecer e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Capítulo III
Das Habitações e Áreas de Lazer

Art. 10 - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral, obedecerão a requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção de saúde, estabelecidas pela Divisão de Vigilância Sanitária e Normas Técnicas a serem elaboradas e baixadas por ato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária poderá determinar o embargo da construção, sempre que comprovar a desobediência ás referidas normas.

Art. 11 - Todos os locais onde se desenvolvem atividades de interesse público e/ou privado deverão obedecer a exigências previstas em Normas Técnicas que contemplarão medidas de proteção para a saúde individual e coletiva.

Capítulo IV
Dos Abrigos Destinados a Animais

Art. 12 - Fica proibida a instalação de chiqueiros, pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro do perímetro urbano.

§ 1° - As instalações existentes terão o prazo máximo de 1 (um) ano para serem removidas, a critério da autoridade sanitária, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2° - Serão baixadas Normas Técnicas quanto ao funcionamento adequado dos estabelecimentos do Artigo anterior, visando à proteção da saúde humana.

Art. 13 - Será tolerada a existência em zona urbana a critério da autoridade sanitária, de galinheiros, de uso exclusivamente doméstico, situado em área fora de habitação e que não traga inconvenientes à saúde pública ou incômodo à vizinhança.

Art. 14 - Aos circos, parques de diversões e similares será exigido:

a) Apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

b) Manutenção de instalações sanitárias adequadas para o uso de funcionários e público;

c) Observância das Leis Municipais, quanto a obras, posturas, uso e ocupação do solo, bem como, cuidados com as instalações elétricas.

Capítulo V
Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 15 - A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos é de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 16 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à residência.

Art. 17 - A fim de preservar a higiene pública, fica proibido:

I - Lançar lixo ou águas servidas de residências ou estabelecimentos comerciais nas ruas;

II - Lançar o lixo de qualquer origem ou qualquer material que possa causar dano à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, nos terrenos baldios, nas vias públicas, valas, bueiros ou rios;

III - Queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar a atmosfera.

Título III
Do Controle e da Fiscalização dos Alimentos

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 18 - A ação do controle e fiscalização pela autoridade sanitária, será exercida onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, armazene, transporte, distribua, venda e consuma alimentos.

Art. 19 - Para o desempenho de ação do artigo anterior, poderá a autoridade sanitária colher amostras com fim de análise e aplicar as penalidades previstas pela Lei.

Art. 20 - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitida por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção á saúde pública.

Art. 21 - O controle e a fiscalização sobre rótulos, embalagens e propagandas de alimentos e/ou outros produtos, caberá a autoridade sanitária, sem prejuízo de ação desenvolvida pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 22 - O controle e a fiscalização de que se trata este capítulo atingirá inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

Capítulo II
Dos Alimentos

Art. 23 - Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

Art. 24 - No acondicionamento, não será permitida o contato direto de alimentos com jornais, papéis coloridos, filmes plásticos, papéis usados e com substâncias contaminantes.

Art. 25 - É proibido manter, no mesmo compartimento, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art. 26 - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar o ingresso e a venda de produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Art. 27 - Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1° - Os produtos, substâncias, insumos e outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo.

§ 2° - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deterioração e/ou contaminação.

Art. 28 - A critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo, que tenham sofrido processo de coação, só deverão ser expostos à venda, em locais de comércio de gêneros alimentícios em feiras e por ambulantes, se devidamente protegidos.

Art. 29 - Os produtos considerados impróprios para consumo humano, poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou a outros fins que não de consumo humano.

Art. 30 - A inutilidade do alimento não será efetuada quando através de análise laboratorial oficial, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para consumo imediato.

§ 1° - O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá, após sua interdição e apreensão, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que filantrópicas.

Capítulo III
Dos estabelecimentos de Gêneros Alimentícios

Art. 31 - Os estabelecimentos onde se fabricam, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, vendam ou consumam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Prefeito municipal e Vigilância Sanitária.

Art. 32 - Os alimentos citados no artigo anterior, terão, obrigatoriamente, registros em Caderneta de Controle sanitário, que ficará a disposição da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - A Caderneta de Controle Sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade sanitária responsável pela inspeção, bem como as anotações de penalidade que, por ventura tenham sido aplicadas.

Art. 33 - As dependências dos estabelecimentos industriais e/ou comerciais de gêneros alimentícios deverão ter assegurado incomunicabilidade com as instalações sanitárias.

Art. 34 - O responsável pelo caixa deverá receber diretamente dos fregueses o dinheiro e dar-lhes o troco, sendo-lhe absolutamente vedado manipular alimentos.

Art. 35 - É proibido elaborar, extrair fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade que se destina.

Parágrafo Único - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações de todos os estabelecimentos industriais e/ou comerciais de gêneros alimentícios devem ser mantido em perfeitas condições de uso, funcionamento e higiene.

Capítulo IV
Das Creches

Art. 36 - As creches, deverão possuir, obrigatoriamente:

I - Berçário, com área mínima de 03 (três) metros quadrados por crianças, no mínimo, 06 (seis) metros quadrados devendo haver entre os berços e entre estes e a parede a distancia mínima de 50 (cinqüenta) centímetros;

II - Cozinha para o preparo de mamadeiras;

III - Pisos e paredes, revestidos até a altura de 02 (dois) metros, de material liso, resistente, impermeável;

IV - Instalações sanitárias exclusivas para as crianças, totalmente independentes das destinadas aos adultos;

V - Sala para atividades diversas;

VI - Área externa para recreação.

Art. 37 - As dependências das creches deverão ter ventilação e iluminação natural ou artificial, que proporcionem ambiente compatível com as atividades realizadas.

Art. 38 - É proibida, a permanência ou trânsito de animais de qualquer espécie nas dependências da creche.

Capítulo V
Estábulos. Cocheiras. Granjas Avícolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 39 - Somente na zona rural serão permitidos estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 40 - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ser mais elevados que o solo exterior revestidos de camadas resistentes e impermeáveis e ter declividade mínima de meio por cento até o conduto que recebe e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos para via pública.

Parágrafo Único - Poderam ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criações de aves em gaiolas ou ripados, desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores.

Art. 41 - Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres deverão ficar a distância mínima de 50 (cinqüenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das escolas.

Art. 42 - Os estabelecimentos descritos acima, não beneficiados pelo sistema público de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias, no que concorre à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 43 - Nesses estabelecimentos serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos trabalhadores, desde que fiquem completamente isolados.

Capítulo VI
Chiqueiros e Pocilgas

Art. 44 - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros e pocilgas.

Art. 45 - Os chiqueiros e pocilgas obedecerão as seguintes condições mínimas:

I - Deverão estar localizados a uma distância mínima de 50 (cinqüenta) metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;

II - A pocilga terá o piso impermeabilizado e será, sempre que possível, provida de água corrente e as paredes deverão ser impermeabilizadas até a altura de um metro, no mínimo;

III - Os resíduos sólidos e líquidos deverão ter destino adequado, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

Título VI
Do Controle e as Fiscalizações dos Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos, correlatos, Cosméticos, Saneantes Domissanitários e outros Produtos.

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 46 - Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da Legislação Federal e Estadual pertinentes, a respeito de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos dietéticos, produtos biológicos e nutrientes, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, aditivos e qualquer outros produtos e substâncias que interessem a saúde pública, bem como, as definições de rótulo, embalagem, e procedência.

Art. 47 - A ação de controle e fiscalização pela autoridade sanitária municipal, será exercida sobre os produtos e substâncias a que se refere o artigo anterior, bem como, sobre os estabelecimentos em que estes são produzidos, manipulados, armazenados, distribuídos ou dispensados.

Art. 48 - Caberá ainda à autoridade sanitária municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelos órgãos federais competentes exercer o controle da fiscalização sobre os dizeres dos rótulos, embalagens, bulas, prospectos e propagandas de quaisquer produtos a que se refere o capítulo do artigo 46°, conforme a normatização pertinente.

Art. 49 - O controle e a fiscalização de que se trata este capítulo atingirá, quando couberem, as repartições públicas, entidades autárquicas, para-estaduais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

Capítulo II
Das Farmácias. Drogarias. Postos de Medicamentos e Unidades Volantes

Art. 51 - Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da Legislação Federal e Estadual pertinentes a respeito de empresas, estabelecimentos, unidade volante, dispensário de medicamentos, farmácia, drogaria, herbanário ou ervanário, postos de medicamentos, laboratório oficial, registro de produto, autorização, licença, relatório, nome, marca, lote ou partida, controle e inspeção de qualidade, pureza, análise prévia, de controle e fiscal, dispensação e distribuidor ou representante.

Art. 52 - Os estabelecimentos de que se trata este capítulo só poderão funcionar no município, com licença prévia do órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

§ 1° - Cabe a autoridade sanitária municipal exercer o controle e a fiscalização sobre a manipulação, o armazenamento, a distribuição e a dispensação de quaisquer produtos ou substâncias, que se efetive nos estabelecimentos a que se refere este artigo.

§ 2° - Os estabelecimentos, que exerçam atividades previstas no parágrafo anterior, ficam obrigados a manter responsáveis técnicos, legalmente habitados, em numero suficiente para cobrir todo o horário de funcionamento, bem como possuir instalações e equipamentos adequados.

§ 3° - No caso de interrupção ou cessação da assistência ao estabelecimento, cabe ao responsável técnico do mesmo confirmar de imediato o desligamento a Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 53 - Será, obrigatória, nas farmácias e drogarias a existência de um exemplar, atualizado da Farmacopéia brasileira.

Art. 54 - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir, também, cofre e/ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros para escrituração de entrada e saída de estoque daqueles produtos conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 55 - A dispensação de medicamentos e a venda de produtos dietéticos somente será permitida aos seguintes estabelecimentos:

Farmácia;
Drogarias;
Dispensário de medicamentos;
Posto de medicamentos;
Unidade volante.

Art. 56 - É permitido às farmácias e drogarias, exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios, usados para fins terapêuticos ou de correção estética para fins diagnósticos e analíticos, higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e perfumes, produtos odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a Legislação Federal, Estadual, a Regulamentação e as Normas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 57 - É facultado as farmácias e drogarias manterem serviços de atendimento ao público, para aplicações de injeções a cargo do técnico habilitado, observando a prescrição médica.

§ 1 ° - Para efeito deste artigo, o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes, de acordo com a Legislação Sanitária vigente.

§ 2° - É obrigatório o uso de seringas descartáveis em farmácias e drogarias.

Art. 58 - A farmácia poderá manter laboratórios de análises clínicas, desde que em dependências distinta e segura e sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado.

Art. 59 - Não poderão ser entregues ao consumo ou exposto à venda, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Ministério da Saúde.

Art. 60 - Os locais para instalações de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e dispensáveis, obedecerão às exigências especificadas na Legislação Federal e Estadual pertinente, bem como o Regulamento e as Normas Técnicas elaboradas pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Título V
Do Controle e da Fiscalização dos Serviços de Saúde e das Condições de Serviço Profissional

Art. 61 - Caberá a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e a AGEVISA, sem prejuízo de ação de outros órgãos competentes, exercer o controle e a fiscalização dos Serviços de Saúde e condições de exercício das profissões, que se dedicam á promoção, proteção e recuperação de Saúde.

Parágrafo Único - Fica adotadas definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos serviços e exercícios das profissões citadas neste capítulo.

Art. 62° - Os serviços de saúde que trata o artigo anterior, só poderão funcionar mediante licença, renovável a cada ano, obtida junto a Vigilância Sanitária Municipal e AGEVISA.

Parágrafo Único - Enquadram-se neste artigo serviços como:

a) Postos ou centros de saúde;
b) Hospitais;
c) Clínica geral;
d) Consultórios de análises clínicas;
e) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
f) Consultórios em geral;
g) Bancos de sangue;
h) Casa de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;
i) Institutos e clínicas de beleza, ginástica, fisioterápica e reabilitação;
j) Creches;
k) Serviços que utilizem equipamentos ou aparelho de raios-X e substâncias radioativas ou radiações ionizantes;

l) Outros locais onde se desenvolvam atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas à saúde.

Art. 63 - Para o cumprimento da ação de controle e fiscalização de que se trata o artigo 61, a autoridade municipal sanitária deverá observar os seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente;

II - Adequação das condições do ambiente às atividades;

III - Condições de instalações, equipamentos e aparelhagem;

IV - Meios de produção capazes de evitar danos à saúde dos agentes, pacientes e circunstantes;

V - Métodos e processos de tratamento aos pacientes.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo á autoridade sanitária, realizará inspeções sistemáticas e obrigatórias sobre todos os serviços onde se exerçam as profissões referidas no artigo anterior.

TÍTULO VI
Das Infrações e Penalidades

Capítulo
Competência

Art. 65 - Os fiscais da DIVISA, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, lavrando auto de infração, expedindo intimações, quando for o caso, impondo penalidades referentes á prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Art. 66 - As autoridades sanitárias fiscalizadoras mencionadas no Art. 65 terão livre acesso em todos os locais, a qualquer dia e hora, no exercício de suas atribuições.

Art. 67 - Considerando-se infração para fins deste regulamento e de suas Normas Técnicas, a desobediência ao disposto nas normas legais e outras que, por qualquer forma, se destinam á promoção e preservação da saúde.

Art. 68 - Em conformidade com a Legislação Sanitária vigente, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

I - Notificação;

II - Apreensão do produto;

III - Inutilização do produto;

IV - Multa;

V - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VI - Interdição temporária, parcial ou total do estabelecimento;

VII - Interdição definitiva do estabelecimento;

VIII - Cassação do Alvará Sanitário do estabelecimento.

Art. 69 - O resultado da infração sanitária é a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1° - Considerando-se causa a ação ou emissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2° - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de maior ou proveniente de eventos naturais e circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 70 - As Infrações Sanitárias classificam-se em:

I - Leve: quando o infrator é beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Grave: quando verificado uma circunstância agravante;

III - Gravíssima: quando existir uma ou mais circunstâncias agravantes ou por motivo de reincidência especifica.

Art. 71 - A pena de multa consiste no programa dos seguintes valores, fixados em Unidade de Valor Padrão do Município, ou de outro índice que o venha substituir:

I - Nas Infrações Leves: 10 a 50 UVPM's;
II - Nas Infrações Graves: 51 a 120 UVPM's;
III - Nas Infrações Gravíssimas: 121 a 150 UVPM's.

Art. 72 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 70 e 71 desta Lei, na aplicação da penalidade á autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 73 - Aplicação da pena será gradativa á infração, salvo a ocorrência de circunstâncias graves ou gravíssimas ou de reincidência especifica, quando poderão ser aplicadas penalidades mais severas compatíveis com o dano.

Art. 74 - Constituem-se Infrações Sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Notificação, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

II - Exercer, com inobservância das normas legais, regulares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação de saúde.

PENA: Notificação e/ou Multa.

II - Praticar atos de comercio e indústria ou semelhante, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário

competente, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Notificação, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos, considerando perigosos pela autoridade sanitária.

PENA: Notificação e/ou Multa.

V - Reter atestado de vacina obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se á execução de medidas' sanitárias que visem á prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, á preservação e á manutenção da saúde.

PENA: Notificação, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo e notificar doenças ou zoonoses transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas vigentes.

PENA: Notificação e/ou Multa.

VII - Opor-se á exigência de provas imunológicas ou á sua execução pelas autoridades sanitárias.

PENA: Notificação e/ou Multa.

VIII - Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.

PENA: Notificação, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IX - Aviar receita em desacordo com prescrições do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentos pertinentes.

PENA: Notificação, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

X - Retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese, ou desenvolver ações hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

PENA: Notificação, interdição do estabelecimento e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XI - Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares.

PENA: Notificação, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

XII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA: Notificação, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

XIII - Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual e coletiva, em virtude de uso inadequado com inobservância de normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes.

PENA: Notificação e/ou Multa

XIV -Descumprimento das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

PENA: Notificação e/ou multa.

XV -Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse.

PENA: Notificação, interdição e/ou multa.

XVI -Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA: Notificação, interdição e/ou multa.

XVII - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.

PENA: Notificação, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença.

XVIII - Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo.

PENA: Notificação, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

XIX - Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.

PENA: Notificação, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação de licença e/ou multa.

XX - Descumprir atos emanados da autoridade competente visando a aplicação da legislação pertinente.

PENA: Notificação, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença.

XXI - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

PENA: Notificação, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação de licença e/ou multa.

Art. 75 - Independem de pagamento de Taxa de Licença Sanitária para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituída, ficando, porém, sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

Art. 76 - Quando a infração implicar na condenação definitiva do produto oriundo de outra unidade da Federação, após as aplicações das penalidades cabíveis, será o processo remetido ao órgão do Ministério da Saúde para as providências pertinentes à sua alçada.

Art. 77 - Quando a autoridade sanitária municipal entender que além das penalidades de sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de

outras da competência do Ministério da Saúde e não delegadas, precederá na forma do artigo anterior *in five*.

TÍTULO VII
Do Processo Administrativo

Art. 78 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 79 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil.

II - Local, data e hora onde a infração foi verificada.

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V - Ciência, pelo autuado, que responderá pelo fato em processo administrativo.

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.

VII - Prazo de interposição do recurso, quando cabível.

Parágrafo Unico - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Art. 80 - O infrator será notificado pela ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1 ° - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2° - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 81 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, a notificação fixará o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2° do artigo anterior.

§ 1° - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2° - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, alem da sua execução forçada, acarretará a imposição de

multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 82 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1° - Antes do julgamento da defesa ou impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2° - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 83 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 84 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 85 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1° - A apreensão de amostras para efeitos de análise, fiscal ou de controle, não será acompanha da interdição do produto.

§ 2° - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3° - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4° - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 86 - Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 2° do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ou a seu representante legal, obedecendo os mesmos requisitos daquele quanto à aposição do ciente.

Art. 87 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 88 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 89 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque, existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização de análises indispensáveis.

§ 1° - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial para realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pelo mesmo indicado.

§ 2° - Na hipótese prevista no § 1° deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3° - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas copias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4° - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5° - A perícia, de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6° - A perícia da contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator, e nessa hipótese, prevalecera como definitivo o laudo condenatório.

§ 7° - Aplicar-se-á perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8° - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e de perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no

Art. 87 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 88 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 89 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque, existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização de análises indispensáveis.

§ 1° - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial para realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pelo mesmo indicado.

§ 2° - Na hipótese prevista no § 1° deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3° - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas copias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4° - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5° - A perícia, de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6° - A perícia da contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator, e nessa hipótese, prevalecera como definitivo o laudo condenatório.

§ 7° - Aplicar-se-á perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8° - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e de perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no

prazo de 10 (dez) dias, e qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 90 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 91 - Nas transgressões que independam da análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 92 - Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Se mantida a decisão condenatória, caberá o recurso para o Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 20 (vinte) dias da sua ciência ou publicação.

Art. 93 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial, confirmada em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 94 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 81.

Parágrafo Único - O recurso previsto no § 8° do artigo 89 será decidido no prazo de 10(dez) dias.

Art. 95 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data de notificação, recolhendo-a à Fazenda Estadual.

§ 1 ° - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2° - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 96 - A inutilização dos produtos e a cassação da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão, após a publicação, na imprensa oficial, da decisão irrecorrível.

Art. 97 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 98 - Ultimado a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e adoção das medidas impostas.

Art. 99 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Por delegação de competência do Ministério da Saúde, mediante convênio, o Município pode vir a aplicar outras penalidades, previstas na Lei Federal, n°. 437, de 20 de Agosto de 1977.

Art. 100 - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 101 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1° - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato de autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2° - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 102 - Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, no exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados aquele órgão, ensejam a cobrança de preços públicos, fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 103 - O Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

Art. 104 - A Secretaria Municipal de Saúde elaborará Normas Técnicas Especiais complementares à execução desta Lei.

Art. 105 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sapé, 11 de agosto de 2006

MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA
Prefeita Municipal